

## **LEI Nº 2393/2020**

**Dispõe sobre o Programa de Incubadoras de Dois Vizinhos, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu **Raul Camilo Isotton**, Prefeito de Dois Vizinhos, sanciono a seguinte,

### **LEI**

**Art. 1º** Fica criado o Programa Incubadora para indústrias, nos termos desta Lei.

**Parágrafo único:** O Programa de Incubadoras para Industriais tem o objetivo de fomentar o desenvolvimento e incentivar a industrialização no Município de Dois Vizinhos, mediante normas gerais.

**Art. 2º** Compete à Associação de Desenvolvimento de Dois Vizinhos - ADDV, órgão colegiado de aconselhamento instituído pela Lei 1666/2011, deliberar, nos termos desta Lei, e submeter seu parecer técnico ao Chefe do Poder Executivo, para:

I – prorrogação de prazos nas hipóteses especificadas nesta Lei, em casos excepcionais e desde que devidamente justificado;

II – autorização de realização de benfeitorias ou adaptações que se fizerem necessárias na Incubadora de Empresas, desde que com ônus financeiro pelas Incubadas;

III – selecionar e aprovar as empresas que serão incubadas, mediante análise do Plano de Negócio, acompanhada de Planilha Técnica Quantitativa e Qualitativa, precedida de chamamento público.

**Parágrafo único:** As benfeitorias ou adaptações custeadas pelas empresas incubadas deverão obedecer a Planilha Padrão de Custos fornecida pelo Município, sendo responsabilidade da ADDV seu fornecimento.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, considera-se indústria o conjunto de atividades destinadas à produção de bens, mediante a transformação de matérias primas ou produtos intermediários.

§ 1º Excepcionalmente, os estímulos e benefícios desta Lei poderão ser estendidos a projetos e empreendimentos de real interesse do Município, ainda que não compreendidos no conceito de indústria formulado por este artigo, mediante Lei específica.

§ 2º Fica instituída esta lei com o objetivo de fomentar a expansão de empreendimentos existentes e estimular a atração de novos empreendimentos no Município de Dois Vizinhos, com o fim primordial de gerar empregos e renda.

**Art. 4º** Os objetivos do programa são:

- I - apoiar iniciativas empreendedoras e projetos inovadores, facilitando o seu desenvolvimento por meio do oferecimento de infraestrutura;
- II - incentivar a criação de novas empresas;
- III - apoiar o desenvolvimento de micro e pequenas empresas em processo de constituição ou constituídas;
- IV - propiciar áreas e locais adequados para o funcionamento dessas empresas;
- V - facilitar a interação entre essas empresas e instituições de ensino e pesquisa;
- VIII - gerar emprego e renda, contribuindo para as atividades econômicas do Município.

**Art. 5º** As empresas poderão permanecer no programa pelo prazo inicial de 03 (três) anos, contados da data da assinatura do contrato de incubação.

**Parágrafo único:** O prazo do *caput* poderá ser prorrogado por até 02 (dois) anos, precedida de parecer técnico da ADDV e a critério da Administração, desde que justificada e refletida em ajuste do plano de trabalho, o qual deverá demonstrar que a necessidade da prorrogação se deve à plena realização do objeto.

**Art. 6º** As empresas participantes do programa farão jus à utilização, em caráter individual, e de forma temporária, de área física em imóvel onde estiver instalada a Incubadora, de acordo com a disponibilidade do espaço, e, de forma compartilhada das áreas comuns.

§ 1º As empresas participantes do programa arcarão com os pagamentos das suas despesas individuais ou compartilhadas, tais como consumos de água, energia, telefone, internet, dentre outras.

§ 2º Em caso de inadimplência por 6 (seis) meses consecutivos ou alternados, o contrato de incubação considerar-se-á rescindido de pleno direito.

**Art. 7º** As empresas participantes do programa recolherão, mensalmente, em favor do Município de Dois Vizinhos, o valor relativo à sua incubação, correspondente à:

- I - 0,6 UFM no primeiro ano;
- II - 0,8 UFM no segundo ano;
- III - 1 UFM no terceiro ano;
- IV - 1,2 UFM no quarto ano;
- V - 1,4 UFM no quinto ano.

**Parágrafo único:** Em qualquer hipótese prevista o valor total relativo à incubação terá por base a UFM indicada, nos incisos I a V do *caput*, vezes cada 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área utilizada.

**Art. 8º** As empresas participantes do programa que se instalarem em barracões sem adaptações necessárias à sua utilização, necessitando de ajustes tais como fechamento lateral, colocação de pisos, construção de banheiros, instalações elétricas e hidráulicas internas ou outras necessárias ao funcionamento da empresa incubada, poderão solicitar autorização à ADDV para sua realização.

§ 1º As adaptações ou melhoramentos correrão por conta exclusiva da empresa incubada e só poderão ser iniciadas sua realização se previamente autorizadas em ato formal pela ADDV.

§ 2º As empresas incubadas que efetivarem as adaptações necessárias à utilização do espaço físico das incubadoras restarão isentas de recolher a taxa mensal de que trata o caput do art. 7º, por igual período ou até o limite do valor que efetivamente tenham desembolsado, conforme Planilha Padrão de Custos fornecida.

§ 3º Ao término do prazo de incubação, ou, na hipótese da empresa resolver deixar o programa antes de findo aquele, a incubada deverá devolver o espaço em que esteve instalada na Incubadora de Empresas no estado em que se encontrar, e com perfeitas condições de conservação e utilização por outra empresa.

§ 4º Em nenhuma hipótese haverá direito de retenção das benfeitorias ou indenização às empresas incubadas pelos melhoramentos ou adaptações que realizarem.

**Art. 9º** Havendo espaços livres no imóvel onde estiver implantada a Incubadora será realizado chamamento público para seleção dos interessados em participarem do programa. A ordem cronológica do protocolo servirá, apenas, para assegurar a apreciação do pedido de benefício, em concurso com aqueles que até então já estiverem apresentados.

§ 1º Os interessados em participar do programa deverão apresentar, no mínimo:

I - um plano de negócio, acompanhado pela Planilha Técnica Quantitativa e Qualitativa;

II - declaração e comprovação de que pelo menos um fundador ou sócio possui formação ou experiência profissional comprovada na área de atuação do negócio.

§ 2º Outros documentos a serem exigidos constarão no edital de chamamento público, e os critérios para seleção serão analisados pela ADDV em seu parecer técnico, o qual abordará a viabilidade do plano de negócio dentro do prazo de incubação.

§ 3º A Planilha Técnica Quantitativa e Qualitativa estabelecerá como critérios determinantes para liberação dos benefícios, as seguintes condições:

I - Geração de empregos;

II - Área de atuação;

III - Tipo de produto ou serviço;

IV - Porte da empresa;

V - Forma e modalidade de investimentos;  
VI - Natureza do empreendimento (novo, expansão ou outro);  
VII - Aplicação e utilização de tecnologias;  
VIII - Impacto sobre o meio ambiente;  
IX - Cronograma de execução do empreendimento;  
X - Impacto fiscal e tributário;  
XI - Natureza e utilização de mão-de-obra;  
XII - Programas e benefícios sociais;  
XIII - Experiência na atividade e formação técnica;  
XIV – Impacto de concorrência direta com outra empresa de mesmo produto ou serviço, incubada no mesmo período de incubação, se houver.

**Art. 10.** Considerar-se-á apto a participar do programa instituído por esta Lei e instalar a empresa na Incubadora de Empresas quando selecionado e aprovado o Plano de Negócio pela ADDV, com parecer técnico, e homologação daquele pelo Chefe do Poder Executivo.

**Parágrafo único:** O prazo para a empresa se instalar é de 120 (cento e vinte) dias contados da divulgação do resultado, e somente poderá ser prorrogado em casos excepcionais, a critério da ADDV, sob pena de exclusão da relação de selecionados.

**Art. 11.** Se a incubada desvirtuar a finalidade expressamente consignada nesta Lei, não cumprir com seu plano de negócio, ou ceder a terceiro o espaço em que estiver instalada na Incubadora de Empresas, o contrato de incubação será rescindido unilateralmente pelo Município.

**Parágrafo único:** Na hipótese do *caput* a incubada terá o prazo de até 30 (trinta) dias para desocupar e devolver o espaço no estado em que se encontrar ao Município, e com perfeitas condições de conservação e utilização por outra empresa, aplicando-se o § 4º do art. 8º desta Lei.

**Art. 12.** Para efeitos de transição, fica estabelecido a necessidade de adequação nos seguintes termos:

I - as empresas incubadas há 03 (três) anos ou mais serão desligadas do programa e deverão desocupar o espaço que estiverem utilizando no imóvel onde atualmente está implantada a Incubadora de Empresas, no prazo e forma disciplinada pelo parágrafo único do art. 11.

II - as empresas incubadas que conformarem-se na hipótese do art. 11 *caput* desta Lei deverão desocupar o espaço que estiverem utilizando no imóvel onde atualmente está implantada a Incubadora de Empresas, no prazo e forma disciplinada pelo parágrafo único do art. 11.

**Parágrafo único:** O prazo do inciso I será contado da data de assinatura do contrato de incubação. O presente artigo aplica-se somente aos contratos vigentes anteriormente à edição desta Lei.

**Art. 13.** A Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico, Tecnológico e de Turismo, será o órgão fiscalizador e gestor dos contratos a serem firmados nos termos desta Lei.

**Art. 14.** Os contratos firmados pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico, Tecnológico e de Turismo, relativos ao programa de incubação disciplinado por esta Lei ficam convalidados.

**Parágrafo único:** A partir da publicação desta Lei deverão ser adotadas as medidas corretivas conforme estabelecido nos arts. 11 e 12 desta Lei, aos contratos firmados anteriormente.

**Art. 15.** Poderá o Município destinar recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades do programa de que trata esta Lei, desde que atendidas as condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

**Art. 16.** Fica autorizada a realização de termos de acordos, cooperação ou congêneres, necessários ao aporte de recursos de Instituições Públicas ou Privadas interessadas em financiar o programa de que trata esta Lei, bem como com instituições que prestem serviços especializados e assessoria gerencial às empresas incubadas, desde que sem ônus financeiro para o Município.

**Art. 17.** O Município poderá editar os atos necessários para a regulamentação desta Lei.

**Art. 18.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos - PR, aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte, 59º ano de emancipação.**

**Raul Camilo Isotton**  
Prefeito